

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB

JULIANA ANDRADE DA SILVA

ABORDAGENS DO DIREITO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A  
MULHER

ANDRADINA – SP

2023

JULIANA ANDRADE DA SILVA

ABORDAGENS DO DIREITO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A  
MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na  
Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob  
orientação da Prof<sup>ª</sup>. Dra. Cristina Lacerda Soares  
Petrarolha Silva, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

ANDRADINA – SP

2023

JULIANA ANDRADE DA SILVA

**ABORDAGENS DO DIREITO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito na - Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em de e 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof. (a.)

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

---

Prof. (a.)

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

---

Prof. (a.)

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

---

NOTA: ( ) Aprovado ( ) Reprovado

Andradina, de de 2023.

*Dedico essa monografia a Deus, sem ele nada seria possível, ao meu filho e também aos meus pais.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me dado força e sabedoria para superar todas as dificuldades, aos meus pais e meu filho, que sempre foram a base de tudo, me incentivaram e a todos os meus professores.

ANDRADE, J. **Abordagens do Direito sobre a violência doméstica contra a mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

## RESUMO

A violência doméstica é um problema que a sociedade vem enfrentando ao longo de muitos anos, culturalmente a mulher era definida como sexo frágil e teria que aceitar tudo que era imposto por seu esposo. Nesse sentido essa monografia tem por objetivo, analisar como a justiça protege as mulheres da violência, com a criação das medidas protetivas. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em doutrinas e legislações pertinentes sobre o tema, bem como uma revisão de literatura sobre os pontos essenciais do tema. A violência estende-se a população de todas as classes sociais, religiões, culturas, gênero e idade. Há vários tipos de violência, podendo ser classificados como violência moral, sexual, física, psicológica, e social. Juntamente com a lei Maria da Penha, foram desenvolvidas as medidas protetivas de urgência que consistem no afastamento do agressor da vítima, estabelecendo um limite de distância. Entre as causas mais comuns de violência doméstica pode-se citar os problemas familiares em geral e com isso gera as consequências, tanto para a vítima como para seus familiares. Conclui-se que embora exista lei voltada para garantir a proteção das mulheres, ainda não são suficientes para combater esse tipo de violência.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Medidas protetivas. Proteção para a mulher.

ANDRADE, J. **Abordagens do Direito sobre a violência doméstica contra a mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

## **ABSTRACT**

Domestic violence is a problem that society has been facing for many years, culturally the woman was defined as the weaker sex and would have to accept everything that was imposed by her husband. In this sense, this monograph aims to analyze how justice protects women from violence, with the creation of protective measures. For this, a bibliographical research was carried out on doctrines and relevant legislation on the subject, as well as a literature review on the essential points of the subject. Violence extends to the population of all social classes, religions, cultures, gender and age. There are several types of violence, which can be classified as moral, sexual, physical, psychological, and social violence. Together with the Maria da Penha law, urgent protective measures were developed that consist of removing the aggressor from the victim, establishing a distance limit. Among the most common causes of domestic violence, family problems in general can be cited, which generate consequences for both the victim and their family members. It is concluded that although there is a law aimed at guaranteeing the protection of women, they are still not enough to combat this type of violence.

**Keywords:** Domestic violence. Protective measures. Protection for the woman.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 VIOLÊNCIA</b> .....	12
2.1 CONCEITO .....	12
2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA .....	13
2.3 ORIGENS .....	14
2.4 CAUSAS .....	15
2.5 MULHER COMO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA .....	17
<b>3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	19
3.1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	20
3.2 CAUSAS SOCIAIS E FAMILIARES .....	23
3.3 CONSEQUÊNCIAS .....	24
<b>4 O PAPEL DO DIREITO NO COMBATE Á VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</b> .....	27
4.1 HISTÓRICO DO DIREITO NO COMBATE Á VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER..	27
4.2 LEGISLAÇÃO .....	28
4.3 MEDIDAS .....	29
4.4 EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA .....	32
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35



## 1 INTRODUÇÃO

A Violência doméstica é aquela em que a vítima sofre com agressões e abusos, e é cometida dentro de sua própria casa e na maioria dos casos por seu esposo.

As formas de violência sofridas pelas mulheres estão previstas na Lei 11.340, a legislação, entretanto, prevê alguns requisitos para a configuração da violência doméstica. São eles: que a violência seja cometida em âmbito familiar ou doméstico, seja cometida por alguém que possua relação íntima de afeto, seja por laços familiares ou laços emocionais. A relação íntima de afeto seja independente de coabitação e as relações pessoais independem de orientação sexual. (VERZEMIASSI, 2021).

A Lei Maria da Penha aplica-se aos casos configurados de violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou mental e dano moral ou patrimonial. E cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A violência não só tem consequências negativas para as mulheres, mas também para as suas famílias, a comunidade e o país em geral e trata-se de um caso que compromete negativamente a integridade física e psicológica da vítima, deixando marcas ou sequelas para o resto da vida.

Essa monografia tem por objetivo, analisar como a justiça brasileira protege as mulheres da violência, com a aplicação das medidas protetivas. Tais medidas objetivam afastar o agressor do local de convivência e fixam um limite mínimo de distância que o agressor deve manter da vítima, assim como as penalidades para o agressor e sendo então configurada a violência doméstica.

Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa e bibliográfica em legislações pertinentes sobre o tema, bem como uma revisão de literatura sobre os pontos essenciais para que seja possível compreender a proposta do trabalho.

Dessa forma no primeiro capítulo são apresentados os conceitos da violência em geral, os tipos de violências e as suas classificações, origem da violência, suas causas, fazendo uma relação entre as questões socioeconômicas e históricas, e a mulher como vítima da violência.

Já no segundo capítulo serão abordados os assuntos sobre a violência doméstica, apresentando um histórico da evolução dos direitos das mulheres, as causas sociais e familiares e as consequências, que são muitas tanto para a vítima quanto para os familiares que presenciam essa situação de violência dentro do âmbito familiar.

Por fim, o último capítulo trata sobre o papel do direito no combate a violência doméstica contra a mulher, abordando a legislação que protegem as mulheres nos casos de violência, as medidas de protetivas e os efeitos da lei no enfrentamento a violência contra a mulher.

## 2 VIOLÊNCIA

### 2.1. CONCEITO

Segundo Maria Carmelita Maia e Silva (2013), a violência é um fenômeno social e universal que atinge populações de todas as classes, religiões e culturas, com diferenciais por gênero, idade e etnia. Para a Organização Mundial da Saúde, a “violência é o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio ou contra outra pessoa, grupo ou comunidade, possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico ou deficiência de desenvolvimento”.

No Brasil, em 2007, as causas externas representaram a terceira causa de óbito na população geral e a primeira causa de morte nos indivíduos de 15 e 40 anos de idade. Homens jovens, negros e pobres foram as principais vítimas e os principais agressores em relação à violência comunitária, ao passo que mulheres e as crianças negras e pobres foram as principais vítimas da violência doméstica. (SILVA, 2013).

Para Maria Carmelita Maia e Silva (2013), a violência é reconhecida como um complexo problema de Saúde Pública. Com isso, o Brasil adotou a estratégia de notificação universal dos casos de violência interpessoal, tornando-a objeto de políticas públicas com o propósito de garantir e promover os direitos sociais e de proteção às vítimas desse agravo.

Quando alguém fala “fulano partiu para a ignorância”, pode estar se referindo à agressão física, mas também pode significar gritar, ameaçar, intimidar, cercear, chantagear, obrigar a algo ou violar. Trata-se de ignorância, de fato no caso, dos limites da outra pessoa. (SERPRO, 2018).

A violência está baseada na intenção do indivíduo que pratica (deliberadamente) o ato violento. A violência pode ser definida a partir de quem sofre sendo elas:

- Interpessoal: quando uma pessoa agride outra, podendo ser um familiar.
- Coletiva: quando é causada a um grupo social, podendo ser política, econômica ou social.
- Autodirigida: quando o ato é provocado contra si próprio, a partir do auto abuso ou comportamentos suicidas.

Quando se refere aos direitos humanos, a violência inclui todos os atos de violação dos direitos: civis como a liberdade, a privacidade, a proteção igualitária; sociais como a saúde, a educação, a segurança, a habitação; econômicos emprego e salário; culturais manifestações da própria cultura e políticos como a participação política e voto. (MENEZES, 2011).

## 2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA

Há diversos tipos de violência que se diferenciam com base na forma como se apresentam. Acontecem a partir da utilização de força física ou poder sobre si mesmo, ou grupo, provocando algum tipo de dano. Os tipos de violência podem ser denominados como física, psicológica, moral, sexual, econômica e social. (MENEZES, 2017).

Os atos de violência podem utilizar um ou mais tipos de violência. Como nos casos de violência doméstica em que a violência física vem acompanhada de violência psicológica, moral, sexual ou econômica.

A violência física é a utilização da força física sobre alguém. Tapas, socos, puxões, empurrões ou a utilização de algum artefato com o objetivo de impor-se pelo uso da força física, ferir ou causar qualquer tipo de dano físico.

Já a violência psicológica e a moral utilizam-se de palavras ou atos ofensivos como forma de agressão. Humilhação, xingamentos ou a opressão e submissão fazem com que a vítima seja coagida sem a utilização da força física.

A violência sexual ocorre quando os atos de violência constituem um caráter sexual. Como por exemplo, os assédios, abusos e estupro.

Esses casos ocorrem quando não há o consentimento entre as partes ou quando a vítima é incapaz de opor-se ao ato. Como nos casos de violência contra crianças, idosos, ou temporariamente inaptos.

A violência patrimonial ou econômica sucede quando a propriedade ou os meios de subsistência são recusados ou retirados por uma pessoa. Exemplo: Furtos, roubos ou impedimentos.

Em muitos casos de violência contra a mulher, o agressor geralmente utiliza-se da dependência financeira para humilhar e dominar a vítima.

A violência social ocorre devido à utilização da força de um grupo social sobre outro. Entende-se como violência social: a discriminação, o preconceito, desrespeito às diferenças, ou submissão de um grupo. (MENEZES, 2017).

Portanto, a Organização Mundial da Saúde, determina três tipos de violência:

- Violência autoinfligida: é a violência cometida pelo próprio indivíduo contra ele mesmo. Como por exemplos a automutilação e o suicídio.

- Violência interpessoal: a violência cometida por um ou mais indivíduos contra outro indivíduo, podendo ele ser parte ou não do mesmo círculo social do agressor. São exemplos de violência interpessoal a violência contra a mulher, o feminicídio, o abuso infantil, o abuso ao idoso, os homicídios e os latrocínios.

- Violência comunitária: a violência cometida por grupos políticos, sociais ou econômicos. São exemplos de violência comunitária as formas de atuação das facções criminosas e os crimes de ódio.

### 2.3 ORIGEM

Os mais antigos traços de violência já encontrados são aqueles resultantes da prática do canibalismo. Marcas de desmembramentos, definhamento (perda de massa muscular), fraturas e calcinação foram observados em ossos humanos paleolíticos. Suas origens parecem estar correlacionadas com o desenvolvimento da economia de produção, que desde o início levou a uma mudança radical nas estruturas sociais. (PATOUMATHIS, 2020).

A violência caracteriza-se como um fenômeno social e histórico sempre presente no contexto da sociedade brasileira mesmo antes da chegada dos europeus aqui. Na estrutura política portuguesa, deste contexto, a violência se destaca no extermínio indígena, na violência e no racismo da escravidão e na subjugação das mulheres. (ANDRADE, 2018).

Podem-se procurar as origens da violência, no sentido filosófico, nos mitos de um povo. No Brasil, o caso exemplar é o chamado processo de democracia racial e na ideia, mal interpretada, da conceituação de cordialidade do brasileiro, no mito da não violência brasileira. Esse discurso esconde uma sutil modalidade de violência apresentada como um

pressuposto positivo de convívio social quando, de fato, isso dá origem a formas de violência reais. (MODENA, 2016, p.10)

Na República Velha (1889-1930), período de início da industrialização e urbanização do Brasil, se consolidou os coronéis, que pautam seu poder na violência contra as populações do campo, a desigualdade social e a pobreza aumentam a violência nos centros urbanos e a perseguição aos partidos políticos. A partir de 1930, a Era Vargas, período de consolidação da modernização brasileira, e a chegada desse personagem ao poder demonstra que a violência também perpassa os meios utilizados para se chegar à presidência da República: golpe. (ANDRADE, 2018).

Outro ocorrerá em 1964 e perdurará até 1985, sendo marcado pela potencialização e legitimação da violência do Estado (perseguições e prisões políticas, fim das liberdades individuais, cassação de mandatos, tortura, exílio, fim de partidos políticos), bem como na resistência à ditadura: a luta armada. Ademais, durante da Ditadura Civil-Militar, a favelização do Brasil, local que se tornará comum à violência, além do início da guerra contra as drogas que proporcionou doses diárias de violência. (ANDRADE, 2018).

Na Nova República, a violência não se apresentará de forma legitimada pelo Estado, uma vez que a Constituição de 1988 pauta-se nos direitos humanos. Contudo, com o neoliberalismo e as privatizações esse período histórico é marcado pelos protestos e a repressão violenta da polícia. Além disso, cresceu-se a desigualdade, a pobreza e a violência. (ANDRADE, 2018).

A violência imposta pelos recém-chegados colonizadores, que eram, então, os principais agentes de poder no Brasil Colônia, se estendeu para a escravização da população nativa brasileira e também de povos africanos que eram trazidos à força de seus países de origem. Nota-se, ainda, a imposição de crenças e das tradições culturais europeias tanto aos indígenas quanto aos africanos, que constituem uma das várias formas de violência cometidas nesse período da história. (GUITARRARA, 2022).

Além de todos esses fenômenos políticos, em que a violência é presente, também tem os crimes de intolerâncias religiosas, contra os gays, contra as mulheres, os linchamentos virtuais que ocorrem nas redes sociais, de onde continuamente vincula-se formas de violência contra as pessoas. (ANDRADE, 2018).

## 2.4. CAUSAS

A violência pode ser definida como um fenômeno social e estrutural cujas principais causas estão relacionadas a questões socioeconômicas e históricas, à ausência ou negligência do Estado no que diz respeito à asseguuração dos direitos básicos e fundamentais da população e também às lacunas e falhas no sistema judiciário, as quais, muitas vezes, reforçam preconceitos étnicos e de renda e deixam impunes atos graves de violência. (GUITARRARA, 2022).

Tendo esses aspectos em vista, a violência pode ser descrita também como um problema sistêmico. São essas as bases que nos auxiliam na compreensão dos motivos pelos quais esse problema se perpetua no Brasil. (GUITARRARA, 2022).

Segundo Paloma Guitarrara (2022), a ampliação da pobreza, falta de emprego e de oportunidades são aspectos que levam ao aumento da violência, intensificados pela ausência do Estado na assistência à população de mais baixa renda e na elaboração de políticas públicas voltadas à garantia de uma melhor qualidade de vida, com acesso à educação, aos sistemas básicos de saúde e à infraestrutura urbana.

A violência no Brasil é um problema sistêmico que nos acompanha desde os tempos de colonização. Quando os portugueses chegaram às terras brasileiras, já houve uma apropriação indevida das terras que pertenciam aos índios e uma imposição violenta da cultura europeia branca sobre a cultura indígena. Com a escravização de povos africanos, essa imposição cultural violenta continuou e ficou ainda mais intensa. A obrigação cultural é uma forma de violência, pois ela realiza a anulação forçada da individualidade, realidade, religião e da cultura do outro. Além disso, essa imposição forçada de uma cultura dominante gera uma sociedade violenta. (PORFÍRIO, 2023).

Na medida em que há exclusão de um grupo étnico, esse grupo, que tende a não ter acesso aos mesmos serviços que o grupo dominante, que cresce na miséria, sem expectativa de crescimento, tende também a reproduzir a violência que lhe foi imposta pela exclusão desde criança.

Conforme diz Francisco Porfírio (2023), o sistema econômico brasileiro sempre foi excludente. Em nossa formação, a exclusão começou com a forma como os colonos tomaram e apropriaram-se das terras indígenas, mantendo-se como donos legítimos em um sistema

excludente. Ainda hoje, a exclusão social e o acesso aos bens mantêm-se, sendo essa exclusão o maior problema causador da violência.

Na esteira da exclusão, temos um sistema que, além de concentrar a posse das terras, concentra o acesso à educação e à saúde de qualidade nas mãos das elites dominantes. Nesse sistema, é quase impossível a ascensão social, o que mantém uma classe social marginalizada.

Quando não há acesso aos serviços básicos e dificuldade de mobilidade social, a violência torna-se um problema crônico. Aliado a esse cenário, temos um sistema de educacional falho, que não consegue dar conta do ensino formal de instrução e dos problemas morais da sociedade.

A exclusão social provoca violência: em 1888, a escravidão foi abolida no Brasil com a promulgação da Lei Áurea. Os descendentes de africanos que aqui eram escravizados foram libertos. Não receberam nenhum tipo de indenização, a indenização foi paga aos ex-proprietários de escravos. Os ex-escravizados foram deixados sem nenhuma ajuda.

Sem educação, sem emprego, sem lugar na sociedade, sem moradia e sem comida, eles foram habitar nas favelas e periferias em zonas urbanas. Além do mais, pessoas brancas sem moradia também foram para as periferias. A violência urbana surge a partir do momento em que as condições de vida para uma grande parte da população de um local não são boas. Somam-se a fome, a miséria e a falta de perspectiva.

## 2.5. MULHER COMO VÍTIMA DA VIOLÊNCIA

Considerando-se o gênero, a violência contra mulheres constitui-se em um grande problema de saúde pública, levando à violação de direitos humanos. Dentre as formas mais generalizadas de violência contra a mulher, destacam-se a violência física praticada por parceiro íntimo e a violência sexual. (OLIVEIRA, 2015, p.2).

Para compreender a temática da violência doméstica contra a mulher como uma das formas de violência de gênero, consideram-se, nesse conceito, as relações de poder e a diferença entre papéis culturalmente concedidos a cada um dos sexos e suas peculiaridades biológicas. Os fatos têm verificado que dificilmente esse poder favorece as mulheres, majoritariamente alvo da violência de gênero.



Estudos apontam que parceiros e ex-parceiros são os principais autores da violência doméstica contra a mulher. Por ser um fenômeno complexo, com causas culturais, econômicas e sociais, aliado a pouca visibilidade, à ilegalidade e à impunidade, a violência doméstica contra mulheres é a tradução real do poder e da força física masculina e da história de desigualdades culturais entre homens e mulheres que, por meio dos papéis estereotipados, legitimam ou exacerbam a violência. (OLIVEIRA, 2015).

Está associada a vários fatores. Dentre eles, estão a baixa escolaridade da mulher, a situação socioeconômica desfavorável, além do uso de álcool ou drogas ilícitas entre os parceiros podendo intensificar a magnitude do problema. Contam, também, os desentendimentos domésticos ligados ao contexto familiar, à educação dos filhos, à organização da casa, à higiene e à limpeza, dentre outros.

O fator socioeconômico é um determinante na desordem de um lar, pois a falta do sustento adequado leva a brigas e intrigas podendo envolver todos os membros da família.

Pode-se destacar os avanços na formulação de políticas públicas de saúde, na efetivação dos direitos sociais pelo poder judiciário, na criação de órgãos governamentais de proteção aos direitos das mulheres e na implementação de leis. No entanto, o medo e a dependência financeira da mulher em relação ao parceiro são os principais motivos para não ocorrer uma denúncia.

A violência doméstica contra a mulher deve ser considerada em toda a sua extensão, não apenas em sua dimensão física, mas principalmente no âmbito da família, da sociedade, da legislação, da cidadania e dos direitos humanos, hoje objetos de tratados internacionais, dos quais o Brasil faz parte.

Esse tipo de violência pode afligir a mulher em seu íntimo, em seu estar no mundo, e principalmente na sua saúde mental, autoestima e entre diversos outros fatores, isto é, na expressão de seu corpo, e deixa marcas reais e sensíveis. A percepção feminina da violência doméstica contra a mulher é construída da situação real e consciente da agressão física, psíquica, moral e social, considerando a inter-relação de agressor e vítima.

### 3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica sempre esteve presente na sociedade, fazendo vítimas mulheres das mais diversas classes sociais. Por ser vulnerável, frágil e muitas vezes dependente do agressor, tanto emocionalmente como economicamente, e sem um amparo judicial rigoroso e específico, por reiteradas vezes calaram-se e aceitaram as agressões. (LUZ, 2015).

E esse tipo de violência ocorre dentro do núcleo familiar. Pode ser causada por companheiros, parentes ou tutores.

Foi necessário muitas vítimas sofrerem e pagarem com a própria vida para que o Estado percebesse a gravidade da violência doméstica e apresentasse uma atitude positiva para amparar as vítimas, criando a lei 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha.

A lei passou a ser chamada de Maria da Penha em homenagem a uma das vítimas da violência doméstica. Entre muitas agressões e tentativas de homicídio, Maria da Penha foi uma das mulheres que tomou a frente na luta das mulheres em busca de amparo jurídico contra a violência doméstica.

De acordo com Jessica Paloma Neckel Luz (2015), com medidas específicas a lei Maria da Penha busca cessar a violência sofrida pelas mulheres por seus companheiros de maneira mais rigorosa, sem os benefícios que antes estes tinham com a lei 9.099/95 que anteriormente regulava a violência doméstica, que permitiam o sentimento de impunidade e ineficácia do poder judiciário com este crime.

Entretanto, as medidas tomadas pela lei Maria da Penha em sua maioria não condizem com a realidade enfrentada pela vítima. A carência de um amparo assistencial posterior à denúncia faz com que muitas vítimas repensem e se retratem diante o juiz, pois infelizmente muitas mulheres ainda hoje dependem economicamente do marido agressor. (LUZ, 2015).

Bem como os demais crimes condicionados a representação, a Lei 11.340/2006 necessita que a vítima represente contra o autor dos fatos, é preciso que expresse vontade. Em muitos casos, as vítimas utilizam da queixa apenas para dar um "susto" no companheiro, queixando-se e após retratando-se/renunciando à representação.

A diferença da retratação na Maria da Penha se dá em frente ao juiz para que as vítimas compreendam a seriedade do assunto. Como já acontecem, são vários os casos de

representação e em seguida retratação, repetidos várias vezes pela mesma vítima. Não são poucos também os casos de retratação em que dias após as vítimas retornam com lesões muito piores que da primeira vez.

As medidas protetivas de urgência, que podem ser encontradas na Lei 11.340, art. 18, consistem basicamente no afastamento do agressor da vítima. Podem ser de afastamento do lar até prisão preventiva, tudo para proteger e resguardar os direitos da vítima bem como os de sua família. (LUZ, 2015).

Para tanto, é necessário haver notícia ou prática de crimes concretos que justifiquem efetivamente o afastamento, haja vista que trarão muitos prejuízos tanto para agressor quanto aos filhos deste que ficarão afastados do pai.

### 3.1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência de gênero não é apenas um ato físico, mas sim uma desvalorização simbólica e subjugação social da mulher, um fenômeno milenar da própria humanidade. Apesar de ouvir falar de sociedades, lendárias ou não, dominadas por mulheres, a maioria das civilizações era governada por padrões de poder e liderança masculina. (REZENDE, 2023).

Como não há controle público da vida privada no modelo social patriarcal, o desequilíbrio de poder no ambiente interno não está sujeito à regulação ou controle do ambiente político. Permitindo que este modelo fique completamente sujeito à vontade e arbítrio daqueles que detêm a esfera financeira da família.

Um exemplo prático do modelo patriarcal, segundo o qual as mulheres são forçadas a fazer sexo com seus maridos contra sua vontade, apenas para satisfazer os desejos dos homens, foi aceito pela sociedade por muitos anos e todos achavam normal. Nesse contexto, são negadas às mulheres oportunidades de educação e cidadania política. Além disso, são altamente reprimidas sexualmente e se consideram irracionais, incompetentes e oprimidas em todos os sentidos. (REZENDE, 2023, p. 9).

Para Mika de Oliveira Rezende (2023), a urbanização altera e redefine o regime familiar, as mulheres não podiam ir ao ensino primário, ao ensino superior, votar, as casadas precisava da autorização do marido para viajar, abrir contas bancárias, ter negócios próprios, empregos e direitos sucessórios, e impedia as mulheres de praticar esportes considerados masculinos, como o futebol. A expansão mais notável dos direitos das mulheres no Brasil ocorreu após a constituição de 1988.

Em 1980, a esfera pública brasileira passou a levar a violência doméstica mais a sério por meio da criação de comissões, ministérios, associações de defesa e políticas públicas. (REZENDE, 2023).

As delegacias da mulher são órgãos especializados da Polícia Civil e foram criados em meados da década de 80 como política social de luta contra a impunidade e para dar atendimento mais adequado às mulheres vítimas de “violência conjugal” e crimes sexuais.

A primeira Delegacia da Mulher foi criada em 1985, na cidade de São Paulo, no decorrer das décadas de 80 e 90 foram criadas delegacias especializadas no atendimento a mulheres nas principais cidades brasileiras.

O maior objetivo da Delegacia da Mulher é instruir inquéritos policiais que levarão aos tribunais judiciais as reclamações das vítimas de violência doméstica para serem julgadas. Comumente as vítimas não procuram as delegacias na primeira vez que sofrem a agressão, geralmente só chegam a denunciar depois de um longo período de surras, pressão psicológica, esgotamento mental, somente procuram a ajuda de um terceiro quando realmente não aguentam mais sofrem no âmbito doméstico.

Durante muito tempo, as mulheres sustentaram e acreditaram na ideia de fragilidade e inferioridade que lhes eram impostas pela sociedade. Para tanto, por gerações eram influenciadas a acreditar que o sentido da vida e para ser feliz dependia do casamento, devendo se doar e aceitar totalmente o que lhe fosse imposto por seu marido em busca de manter uma relação pacífica em seu lar sem atritos e complicações. Qualquer forma divergente de vida era utopia, pois se assim escolhessem seriam socialmente excluídas.

O sentimento de inferioridade e fragilidade sempre esteve muito presente no cotidiano feminino, surgindo com ele a submissão e conseqüentemente a violência doméstica.

Com o casamento, a mulher passou a depender do marido de várias formas, seja financeiramente, emocionalmente ou para manter sua imagem social, e assim sucumbiu a todo tipo de manipulação e violência do companheiro. O homem se vê como dono do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. (LUZ, 2015).

Alguns anos atrás se acreditavam que não se podia interferir nas relações pessoais, nos conflitos ocorridos na intimidade de cada família. Ou seja, em briga de marido e mulher não se mete a colher. A vida familiar era particular e cada um teria poder de manter a ordem sobre a sua, nem que para isso a violência fosse posta em prática. Assim durante um grande

período o poder judiciário se absteve. Até então, na maioria dos casos a vítima não deixava transparecer ao mundo as agressões sofridas por falta da devida compreensão sociais.

O primeiro grande passo dado pela Constituição Federal em seu artigo 98 inciso I, foi a criação de Juizados Especiais, Lei 9.099/1995 para julgamento de crimes de menores potenciais ofensivos. Com esta criação, o trâmite processual para estes crimes passou a ser sumaríssimo, tornando mais célere e diminuindo assim o grande número de prescrição que ocorria.

Entretanto, como mencionando, a lei do juizado especial possui medidas despenalizadoras, a transação da aplicação da pena de multa ou pena restritiva de direitos, de que não faz constar nas certidões de antecedentes e nem reincidência, das quais foram prejudiciais para a violência doméstica, pois quando a vítima criava coragem para denunciar o agressor poderia ser despenalizado, não surgindo qualquer efeito positivo.

A lei dos juizados especiais foi uma grande evolução no sistema processual penal brasileiro, para tanto, o legislador ainda não havia se conscientizado que a violência doméstica merecia de uma atenção especial, um tratamento diferenciado dos demais crimes pela vulnerabilidade em que encontra a vítima ao exteriorizar a violência que sofre por parte do próprio companheiro.

Aos poucos o legislador foi tomando consciência, pelo aumento das estatísticas de violência e o baixo índice de condenações, criando-se a Lei nº 10.455/2002 e a Lei nº 10.886/2004, a primeira criou a medida cautelar que permite o afastamento do agressor da vítima e a segunda acrescentou a lesão corporal leve aumentando a pena para o delito da violência doméstica. Mas faltava uma legislação que se voltasse completamente para a violência no âmbito doméstico, com um tratamento e punições diferenciadas.

A criação de uma lei de proteção à mulher contra a violência doméstica seria como uma luz no fim do túnel para muitas mulheres que lutavam contra a violência, mas tinham suas vozes caladas pelo desfavorecimento da legislação que até então regulava este tipo penal.

Foram precisos muitos movimentos para que o objetivo feminino fosse alcançado. O propulsor para a tomada de atitudes que efetivamente surtiram resultados positivos no país foi o caso da farmacêutica Maria da Penha, que repercutiu nacionalmente e internacionalmente pelo tamanho sofrimento.

Após vários episódios de violência e tentativas de homicídio sofridas por parte do marido, a farmacêutica ficou com sequelas irreversíveis como a paraplegia, mas jamais deixou de lutar por justiça, tornando-se assim o símbolo da luta feminina contra a violência doméstica no país. Criou-se então no país a Lei 11.340/2006 para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal.

### 3.2 CAUSAS SOCIAIS E FAMILIARES

A violência doméstica possui diferentes causas, ela não escolhe gênero, idade, classe social, etnia ou características físicas.

Entre as causas mais comuns que levam a violência doméstica, podem-se incluir os problemas familiares em geral. Estes podem ser simples discordância quanto à escola dos filhos, a falta de respeito, até a não aceitação de uma separação, de uma mudança na rotina, entre outros. (GALVÃO E SILVA, 2021).

Bebidas alcoólicas e drogas não causam, por si só, a violência doméstica. Essas substâncias são facilitadoras para que ela ocorra, quando a pessoa está alcoolizada ou drogada ela tem mais coragem para praticar tal ato.

Álcool e drogas não são responsáveis por qualquer violência, pois um cidadão que se encontra embriagado e agride sua mulher, por exemplo, não realiza outros atos considerados prejudiciais a si próprios. Ele não rasga dinheiro, ou quebra os seus bens, o que prova que ele está ciente do que é certo e errado fazer, essa prática impacta fortemente nos índices elevados de violência doméstica.

O ciúme é um dos principais motivos alegados por agressores nos casos de violência doméstica e um dos motivos que mais aparecem em processos judiciais sobre a violência doméstica. A raiz deste problema está na estrutura da sociedade, as pessoas de uma relação conjugal acham, na sua grande maioria, que são donas umas das outras e que a mulher tem que aceitar o que é imposto pelo homem.

O desemprego e os problemas financeiros são também causas que levam à violência doméstica. Problemas financeiros levam a pessoa, muitas vezes, a um desequilíbrio emocional

enorme, com isso alguns indivíduos que já estariam propensos a praticarem violência doméstica, de fato pratiquem.

E também está relacionada com o abuso financeiro ou violência financeira, que constitui um dos tipos de violência patrimonial descritas na Lei Maria da Penha. Quando a mulher sofre abuso financeiro e passa a não ter mais direito sobre suas próprias finanças, ou, ainda, quando o homem se aproveita do fato de ser o único ou principal gerador de renda para humilhá-la ou controlá-la, torna-se mais difícil romper um ciclo de relacionamento abusivo. Isso porque, em muitos casos, a mulher depende do abusador financeiramente e tem medo de não ter como se sustentar ou sustentar os filhos.

A violência contra a mulher decorre da construção desigual da posição de homens e mulheres nas mais diversas sociedades. Assim, a desigualdade de gênero é a base para configurar, legitimar e perpetuar todas as formas de violência e desvantagem contra as mulheres. É também uma relação de assimetria de poder, onde as mulheres são limitadas em seus papéis sociais, comportamento, liberdade sexual, escolhas de vida, cargos de liderança e gama de opções de carreira em relação aos homens. (FERREIRA, 2021, p. 15).

As razões são, portanto, estruturais, históricas, políticas, institucionais e culturais. O papel da mulher sempre se limitou ao ambiente doméstico, que é propriedade privada e não está sujeito à mesma legislação que o ambiente público. No entanto, as próprias mulheres eram vistas como propriedade privada, sem direitos de livre arbítrio ou cidadania forjada na esfera pública, e os direitos de cidadania das mulheres são uma conquista recente em muitos países e não são aplicados completamente em nenhum lugar do mundo. (FERREIRA, 2021).

Situações típicas e comuns como assédio nas ruas, monitoramento e regulação de comportamentos, não uso de roupas curtas ou decotadas, causa de ciúmes, restrição da sexualidade são sintomas, não causas, de violações mais alarmantes como estupro e feminicídio.

Para Jonathan Ferreira (2021), a violência doméstica não resulta de infortúnios pessoais, más decisões ou falta de sorte. Tem uma base sociocultural mais profunda, principalmente entre as mulheres que quebram o silêncio e decidem condenar ou buscar justiça, sentem mais fortemente a resposta das estruturas de desigualdade de gênero na frustração e desconfiam mais da vítima do que do agressor.

Embora a violência de gênero afete todas as mulheres, ela é agravada por outros fatores e sentida por mulheres negras, pobres e asiladas.

### 3.3 CONSEQUÊNCIAS

A violência doméstica se não for repelida gera ciclos. Muitas crianças cresceram vendo sua mãe sofrer violências pelo pai, ou companheiro. Muitas destas crianças acostumam-se com a ideia de poderio que o homem tem sobre a mulher, levando o menino a crer que terá esse poder sobre sua mulher quando formar família, e a menina a calar-se por acreditar a ser algo normal, gerando uma sociedade com princípios e ideais equivocados acerca da família. (LUZ, 2015).

Há estudos que comprovam que a violência doméstica, além de afetar a saúde das mulheres, também provoca impactos na saúde física e psicológica das crianças e dos adolescentes que vivem em ambientes violentos.

Além de agressividade, depressão e isolamento, as crianças e adolescentes que presenciam situações de violência doméstica e familiar podem apresentar: dificuldades de aprendizado, déficit cognitivo e transtornos mentais.

No domínio doméstico a violência não tem como vítima apenas a mulher. Sofre com ela crianças, idosos e também homens, mas na maioria dos casos são mulheres, portanto a necessidade da formação de uma lei específica para estas.

A violência contra a mulher tem muitas consequências. As vítimas geralmente sofrem de ansiedade, depressão e podem até cometer suicídio. As consequências físicas da agressão são muito diversas, indo desde pequenas lesões físicas até danos físicos permanentes como queimaduras, fraturas e paraplegia. Tudo depende da intensidade da agressão e do tempo em que a vítima esteve sob a agressão. Em alguns casos, o agressor chega a matar sua vítima se nenhuma ação punitiva for tomada contra ele. (PORFÍRIO, 2023).

Como consequência social, temos um sistema de saúde sobrecarregado, que atende vítimas de sequelas físicas e mentais, com danos permanentes que requerem cuidado contínuo. E a sobrecarga nas forças policiais aparentes, que devem atuar para controlar os agressores e na justiça, que deve iniciar os processos de agressão no tratamento dos casos de violência.

O risco imediato e até potencial de sofrer com essa violência limita as liberdades civis das mulheres e limita suas oportunidades de contribuir economicamente, politicamente e



socialmente para o desenvolvimento de suas comunidades. Pesquisas realizadas no campo da saúde afirmam que as consequências mais importantes para as mulheres que sofrem violência são, por exemplo, sentimentos de desgraça, tristeza, depressão, solidão, estresse, baixa autoestima, desamparo, ódio e inutilidade. (REZENDE, 2023).

Mika de Oliveira (2023) diz que obesidade, síndrome do pânico, gastrite, doenças inflamatórias e imunológicas, fraturas e lesões e até alterações comportamentais como: insegurança no trabalho, dificuldades nas relações familiares, dificuldades sexuais, desenvolvimento de hábitos tabágicos e maior suscetibilidade a acidentes, são as doenças desenvolvidas por causa da violência sofrida pela mulher. Portanto, as consequências da violência contra a mulher são multidimensionais e afetam desde a família até o mercado de trabalho e a saúde pública.

## **4 O PAPEL DO DIREITO NO COMBATE Á VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

A Lei Maria da Penha sancionada em 7 de agosto de 2006 é dotada de objetivo, objeto e de diversos aspectos, tutelando expansivamente o bem-estar da vítima e a proteção desta contra a violência doméstica e familiar através de diversas frentes. Em seu primeiro artigo, a mencionada lei traz o entendimento de que é necessária a criação de mecanismos que coíbam e previnam a violência familiar e doméstica contra a mulher. (SILVA, 2020).

A referida lei em seus primeiros artigos traz em sua completude:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da § 8º da Constituição Federal da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Os artigos acima citados e seus parágrafos apresentam a grande importância para combater a violência doméstica e familiar voltada à mulher. (SILVA, 2020).

### **4.1 HISTÓRICO DO DIREITO NO COMBATE Á VIOLENCIA CONTRA A MULHER**

A Lei 11.340/06 aumentou a punição para as agressões domésticas e familiares contra a mulher. A lei entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, e a primeira prisão sob as novas

regras, a de um homem que tentou estrangular a esposa, ocorreu no Rio de Janeiro. O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia, que foi espancada pelo marido por seis anos até ficar paraplégica após ser baleada em 1983. (RIBEIRO, 2022).

O marido de Maria da Penha chegou a tentar matá-la afogando-a e eletrocutando-a, e ele só foi punido após 19 anos de julgamento e apenas dois anos em regime fechado. A lei de Maria da Penha altera o código penal e permite prisões em flagrante delito ou prisão preventiva para invasores da vida familiar da mulher. (AGÊNCIA SENADO, 2007).

Com essa medida, os agressores não poderão mais ser punidos com penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, como acontecia no passado. A lei também aumenta o tempo máximo de detenção de um ano para três, e prevê, entre outras coisas, o afastamento do agressor de casa e a proibição de ficar perto da esposa agredida e dos filhos. (RIBEIRO, 2022).

Segundo a Agência Senado (2007), o Brasil foi o 18º país da América Latina a aprovar uma lei para punir o homem que agride a mulher. A lei Maria da Penha segue as decisões da Convenção Especial da Organização dos Estados Americanos "Convenção para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher", realizada em Belém e ratificada pelo Brasil.

Em 2005, foram 55 mil casos somente nas capitais do Brasil, segundo levantamento de delegacias especializadas em mulheres. Analisando outras cidades, esse número sobe para 160.824, e também porque um número significativo de mulheres não procura a polícia por medo, vergonha e por não acreditar na eficiência da denúncia. (AGÊNCIA SENADO, 2007).

Lei Maria da Penha, tipificada a violência doméstica como uma das formas de violação aos direitos humanos e os crimes relacionados passaram a ser julgados em Varas Criminais, até que fossem instituídos os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher nos estados. (AGÊNCIA SENADO, 2007).

## 4.2 LEGISLAÇÃO

A Lei Maria da Penha foi um grande marco no combate à violência contra a mulher, pois, veio criminalizar essa violência e penalizar seu autor, além de estabelecer parâmetros de prevenção à integridade da mulher e defender seus direitos conquistados ao longo do tempo.

A Lei nº 13.104/2015 foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013.

Esta lei alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio e o colocou na lista de crimes hediondos, com penalidades mais altas. No caso, o crime de homicídio prevê pena de seis a 20 anos de reclusão, mas quando for caracterizado feminicídio, a punição parte de 12 anos de reclusão. (MANSUIDO, 2020).

É importante destacar que a Lei do Feminicídio não enquadra, indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio. A lei prevê algumas situações para que seja aplicada:

Violência doméstica ou familiar: quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o autor do crime é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela;

Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher: ou seja, quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher, sendo o autor conhecido ou não da vítima. (MANSUIDO, 2020).

Por fim, as mudanças feitas na legislação têm por objetivo combater e reduzir os crimes cometidos contra as mulheres.

#### 4.3 MEDIDAS

O artigo 8º da Lei Maria da Penha, determina procedimentos de medidas de prevenção:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I- a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher,

para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; [...].

Segundo Leandro Conceição Ribeiro (2022), as vítimas de violência doméstica podem denunciar o agressor por vários meios sendo eles:

- Virtual: Quase todos os estados implementam o boletim eletrônico de processos nessa área especialmente no caso de violência doméstica;

- Na Delegacia da Mulher, nas cidades onde estiverem localizadas, ou na delegacia de polícia;

- Ligue 180: atendimento telefônico exclusivo para denúncias e orientações sobre violência doméstica e familiar das vítimas. O centro funciona 24 horas por dia, todos os dias durante a semana, inclusive finais de semana e feriados, e ligações podem ser feitas de qualquer lugar do Brasil telefone fixo ou celular;

- Ligue para o número 190: para iniciar o serviço de emergência policial está disponível gratuitamente em todo o país;

- Além dos canais oficiais, existem diversas iniciativas privadas voltadas para facilitar as denúncias.

Uma vez que uma reclamação é apresentada, medidas de proteção urgentes podem ser implementadas imediatamente ou o mais tardar em até 48 horas. Se isso não for possível, eles são confirmados pela autoridade judiciária, um delegado mandatário ou, na sua ausência, a polícia, pode decidir sobre a medida de segurança. Neste caso, o juiz deve ser informado no prazo máximo de 24 horas e decidir no mesmo prazo se procede ou não no controle da medição. (AGÊNCIA SENADO, 2007).

Os bens da vítima também podem ser preservados por meio das medidas protetivas. Essa proteção se dá por meio de ações como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais resultantes da prática de violência doméstica. Conforme a lei, o juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados. (CNJ, 2015).

O objetivo das várias opções disponíveis para os agentes públicos é garantir a segurança da vítima o quanto antes e evitar crimes mais graves como o feminicídio. A lei

prevê medidas protetivas como afastamento do agressor do domicílio, proibição de comunicação, transferência da vítima e de seus dependentes para abrigo especial ou admissão em programa formal de proteção. Nos casos em que a integridade física da vítima ou a efetividade de uma ação emergencial de proteção esteja em risco, o agressor pode ser condenado à prisão. (RIBEIRO, 2022).

Assim, a vítima tem o direito de receber informações sobre a prisão e possível soltura do agressor. Em todas as fases do processo, a vítima tem o direito legal de ser informada sobre os procedimentos relativos ao agressor, sem prejuízo da convocação de um advogado ou de um defensor público.

A Lei Maria da Penha também garante às vítimas de violência doméstica o direito de permanecer no mercado de trabalho por seis meses, caso sejam obrigadas a sair. Em vez disso, os funcionários públicos têm garantido o privilégio de removê-lo. As vítimas também têm o privilégio de matricular seus dependentes na escola mais próxima de sua casa ou transferi-los para essa escola com base em um relatório policial ou documentos de processo de violência doméstica e familiar. (AGÊNCIA SENADO, 2007).

Se os dependentes estiverem em situação de perigo, a autoridade judiciária pode ordenar medidas de segurança também para eles. A finalidade dos mecanismos jurídicos de proteção é atender às necessidades de cada vítima, não havendo, portanto, um processo operacional padrão e uniforme. Para as vítimas de violência patrimonial, o juiz pode determinar, por exemplo, o pagamento da pensão da vítima e do dependente, a devolução dos bens injustamente reduzidos, a proibição temporária de compra, venda e aluguel de imóveis, bem como a suspensão das procurações dada pela vítima ao agressor e pagamento de danos patrimoniais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar. (RIBEIRO, 2022).

Além de suspender temporariamente o direito de possuir ou portar uma arma de fogo, um juiz também pode determinar seu confisco para um agressor que possui uma arma de fogo. Outra opção oferecida pela lei Maria da Penha é uma ordem judicial pela qual os agressores podem ser forçados a entrar em centros de reeducação e receber acompanhamento psicossocial. A decisão pode ser tomada em qualquer fase da investigação da violência contra a mulher identificada ou após a condenação do agressor. (AGÊNCIA SENADO, 2007).

Seja qual for a fase do processo, em caso de violência doméstica entre casais, para além das medidas destinadas a garantir a segurança da vítima, a lei prevê também o apoio judiciário e a prioridade em processos de separação, divórcio, anulação do casamento ou dissolução de união estável. (AGÊNCIA SENADO, 2007).

A violência doméstica é causada não apenas por um casal amoroso, mas também por outros membros da família.

#### 4.4 EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA

A renomada Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é reconhecida como uma das três melhores legislações do mundo no combate à violência contra as mulheres. Resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher. (MORENO, 2014).

Embora a lei tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências. Resistências que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo e reforçavam as relações de dominação do sistema patriarcal.

Assim, representou uma verdadeira mudança na história da impunidade. Por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; fortaleceu-se a autonomia das mulheres. E a prática de violência doméstica contra as mulheres leva o agressor a ser processado criminalmente, independente de autorização da agredida. Com isso, a lei cria meios de atendimento humanizado às mulheres, agrega valores de direitos humanos à política pública e contribui para educar toda a sociedade. (MORENO, 2014).

Renan de Marchi Moreno (2014) diz que os benefícios alcançados pelas mulheres com a Lei Maria da Penha são inúmeros, a lei criou um mecanismo judicial específico os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal, inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica, reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo, definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: execução de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, elaboração de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas.

Em suma, a Lei Maria da Penha, reconhece a obrigação do Estado em asseverar a segurança das mulheres em espaços públicos e privado ao definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

E delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e inverte a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade a fim de privilegiar as mulheres e dotá-las de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e social, garantindo sua emancipação e autonomia. (MORENO, 2014, p.10).

É importante destacar, que não são somente mulheres de baixa renda que sofrem violência doméstica, pois, cantoras, empresárias, médicas e entre outras também são vítimas de violência, as agressões não escolhem cor, raça, religião, classe social, ou muito menos beleza, a violência doméstica pode ser encontrada em qualquer lugar.



## 5 CONCLUSÃO

A partir do desenvolvimento desse trabalho, pode-se concluir que a violência doméstica contra as mulheres ocorre em todo o mundo e perpassam as classes sociais, as diferentes etnias e independe do grau de escolaridade. Cada vez mais, a violência é vista como um sério problema da saúde pública, além de constituir violação dos direitos humanos e essa violência literalmente é praticada dentro de casa ou no âmbito familiar, entre indivíduos unidos por parentesco civil ou parentesco natural.

Entre as causas mais comuns que levam a violência doméstica, podem-se incluir os problemas familiares em geral, bebidas alcoólicas, drogas, ciúme excessivo, desemprego e problemas financeiros.

E a violência não tem impactos negativos somente para a vítima, mas também para seus familiares, afetando na saúde física e psicológica. As crianças e adolescentes que presenciam situações de violência doméstica e familiar podem ter seu desenvolvimento comprometido, podendo apresentar dificuldades de aprendizado e transtornos mentais.

São inúmeras as complicações para as mulheres, geralmente as vítimas sofrem quadros de ansiedade, depressão, sentimento de tristeza, desesperança, solidão, estresse, baixa autoestima, desalento, inutilidade, impotência, e ódio. E também acabam desenvolvendo algumas doenças, como: a obesidade, mutilações, fraturas, lesões, e entre outras.

A Lei Maria da Penha, é aplicada aos fatos em que for configurada violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. E cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e as punições para os agressores se tornaram mais rigorosas. Com isso, as medidas protetivas de urgência têm por objetivo, afastar o agressor da vítima, podendo ser afastado de seu lar até, protegendo os direitos da vítima e de sua família.

Embora exista a lei de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda assim não é totalmente eficaz, e este é um problema social que sempre demandará do Direito total atenção.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO NOTÍCIAS. **Lei Maria da Penha torna mais rigorosa punição para agressões contra mulheres.** 2007. Disponível: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

ANDRADE, Renata. **A história da violência no Brasil.** 22 de março de 2018. Disponível em: <https://revistasenso.com.br/violencia/historia-da-violencia-no-brasil/>. Acesso em: 07 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 (Lei Maria da Penha).** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília. 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 12 de abril de 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha/225800886>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

FERREIRA, Jonathan. **O poço sem fim da violência doméstica no Brasil.** 05 de agosto de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92315/o-poco-sem-fim-da-violencia-domestica-no-brasil>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

Galvão & Silva Advocacia. **Violência Doméstica | Motivo e suas consequências.** 4 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/violencia-domestica-motivo-e-suas-consequencias/#:~:text=de%20fato%20pratique.-,Problemas%20familiares,mudan%C3%A7a%20na%20rotina%2C%20entre%20outros.> Acesso em: 17 de março de 2023.

GUITARRARA, Paloma. **Violência no Brasil**, 2022. Link de acesso: <https://www.preparaenem.com/geografia/violencia-no-brasil.htm>. Acesso em: 28 de março de 2023.

LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história: A luta contra a violência doméstica**, 2015. Disponível em: <https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>. Acesso em: 09 de março de 2023.

MANSUIDO, Mariane. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime**. 10 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-femicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

MENEZES, Pedro. **Significados**. 2011. Disponível em: <https://www.significados.com.br/violencia/>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

MENEZES, Pedro. **Tipos de violência**. 2017. Disponível em: <https://www.diferenca.com/tipos-de-violencia/>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência**. 2ª Edição. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2016.

MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha**. 20 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Patrícia Peres de, Selma Maria da Fonseca Viegas, Walquíria Jesusmara dos Santos, Edilene Aparecida Araújo da Silveira, Sandra Cristina Elias. **Mulheres vítimas de violência doméstica: uma abordagem fenomenológica**, Jan-Março 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/SM7VNXbnFWqgW9nZy3bnwtL/?lang=pt>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

PATOU-MATHIS, Marylène. **As origens da violência**. 2020. Disponível em: [https://pt.unesco.org/courier/2020-1/origens-da-violencia#:~:text=Suas%20origens%20parecem%20estar%20correlacionadas,original\)%E2%80%9D%20%C3%A9%20um%20mito](https://pt.unesco.org/courier/2020-1/origens-da-violencia#:~:text=Suas%20origens%20parecem%20estar%20correlacionadas,original)%E2%80%9D%20%C3%A9%20um%20mito). Acesso em: 04 de abril de 2023.

PORFÍRIO, Francisco. **"Violência no Brasil"**; Brasil Escola. 2023 Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-no-brasil.htm>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

PORFÍRIO, Francisco. **Violência contra a mulher**. 2023. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/violencia-contr-a-mulher.htm>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2023.

REZENDE, Milka de Oliveira. **"Violência contra a mulher"**; Brasil Escola. 2023. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-contr-a-mulher.htm>. Acesso em: 14 de março de 2023.

RIBEIRO, Leandro Conceição. **Lei Maria da Penha**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha/1553293297>. Acesso em: 17 de março de 2023.

SERPRO. **Violência não se limita à agressão física**, Comitê de Equidade de Gênero e Raça, 08 de março de 2018. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2018/violencia-nao-se-limita-a-agressao-fisica>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

SILVA, Eloá Dias e. **O papel do direito no combate à violência contra a mulher**, Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 de julho de 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54873/o-papel-do-direito-no-combate-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 01 maio 2023.

SILVA, Maria Carmelita Maia e. Portal de periódicos eletrônico. Epidemiologia e Serviços de Saúde Epidemiol. Serv. Saúde v.22 n.3 Brasília set. 2013. Disponível em: [http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-49742013000300005](http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742013000300005). Acesso em: 27 de fevereiro de 2023.

VERZEMIASSI, Samirys. **Conheça os principais aspectos e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (11.340/06)**. 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lei-11340/#:~:text=Requisitos%20da%20Lei%2011.340%20que%20configuram%20viol%C3%A2ncia%20dom%C3%A9stica&text=Seja%20cometida%20por%20algu%C3%A9m%20que,pe%C3%A7oais%20independem%20de%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20sexual>. Acesso em: 20 de abril de 2023.